



PARECER 142/2020

Parecer à minuta do Edital de Pregão Presencial, processo licitatório nº 012/2020-L, de 15 de Outubro de 2020, pelo tipo menor preço global, que tem por objeto **contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque .**

Encaminha-nos a Comissão de Licitação, a minuta do ato convocatório na modalidade Pregão Presencial, processo licitatório nº 012-L/2020, de 15 de Outubro de 2020, a qual tem por objeto a contratação de empresa para **aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.**

É o relatório.

O parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, é de exigência obrigatória, logo, imperioso seu atendimento para fins de aprovação da minuta do edital, de modo que extraímos o dispositivo em comento, *verbis*:

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifamos)*

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial para aquisição de cestas básicas aos servidores e estagiários da Câmara Municipal

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra, consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observar a norma geral de licitação (lei 8.666/93), que traz as diretrizes quanto a fase interna do procedimento licitatório e verificar se o procedimento atende a legislação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação

Nesta fase inicial, observamos que o procedimento administrativo, no que tange a fase interna, vem acompanhado dos documentos elencados na legislação, mais precisamente aqueles constantes no “caput” do artigo 38 e inciso I, quanto aos demais itens deverão ser inseridos no procedimento de acordo com o andamento do certame.

Logo, em cumprimento a legislação vigente acerca da matéria, esta assessoria jurídica promoveu à análise da minuta do edital do pregão e opinamos no sentido de que estão atendidos os requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, não encontrando quaisquer óbices a serem opostos, estando a mesma, portanto, apta a instruir o procedimento da licitação.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 17 de novembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica